SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289638 - RJ (2026/0233050-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE	:	BRUNO XAVIER DE MELO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE	:	ARLINDO AFRANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os agravantes impugnaram, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se foram superados os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, à luz da alegada revaloração jurídica dos fatos e da correlação entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dialeticidade recursal impõe a refutação pontual de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, o que não se verifica quando os agravantes se limitam a alegações genéricas de revaloração jurídica e de regularidade formal.

4. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA60320399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b9ef5d7d-cf26-4040-919d-da7d5d64b08b

5. Não há demonstração de que a controvérsia possa ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Não foi estabelecida correlação jurídica precisa entre os fundamentos do acórdão recorrido e os dispositivos federais indicados, subsistindo a deficiência de fundamentação prevista na Súmula 284/STF.
7. As premissas fáticas foram firmadas pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório robusto, o que reforça a inadequação de pretensões que demandem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b9ef5d7d-cf26-4040-919d-da7d5d64b08b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289638 - RJ (2026/0233050-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE	:	BRUNO XAVIER DE MELO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE	:	ARLINDO AFRANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os agravantes impugnaram, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se foram superados os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, à luz da alegada revaloração jurídica dos fatos e da correlação entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dialeticidade recursal impõe a refutação pontual de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, o que não se verifica quando os agravantes se limitam a alegações genéricas de revaloração jurídica e de regularidade formal.

4. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA60005266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: babc89c8-caf0-461f-82d6-f729419b1bac

5. Não há demonstração de que a controvérsia possa ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Não foi estabelecida correlação jurídica precisa entre os fundamentos do acórdão recorrido e os dispositivos federais indicados, subsistindo a deficiência de fundamentação prevista na Súmula 284/STF.
7. As premissas fáticas foram firmadas pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório robusto, o que reforça a inadequação de pretensões que demandem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR, RAFAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, BRUNO XAVIER DE MELO e ARLINDO AFRÂNIO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o acórdão do Tribunal deu parcial provimento às apelações para redimensionar as penas e afastar a perda do cargo público, mantendo as condenações pelos crimes previstos no art. 129, § 2º, IV, e no art. 129, *caput*, do Código Penal, e, quanto a Francisco, também pelo art. 15, combinado com o art. 20, da Lei n. 10.826/2003.

As reprimendas restaram fixadas, para Francisco, em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa; e, para Rafael, Bruno e Arlindo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, com manutenção, quanto a estes, da absolvição pelo art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 1566-1601).

A decisão agravada consignou o não conhecimento dos agravos em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem, destacando a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1880-1894).

O agravante sustenta que foram especificamente impugnados os fundamentos da inadmissibilidade, afirmando que os recursos especiais demonstraram, de forma objetiva, a violação dos arts. 59 e 129, § 2º, IV, do Código Penal, e aos arts. 15 e 20 da Lei n. 10.826/2003, sem pretensão de reexame probatório, mas de revaloração jurídica de fatos já delineados, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1908-1916).

Documento eletrônico VDA60005266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: babc89c8-caf0-461f-82d6-f729419b1bac

Argumenta, ainda, que não se aplica a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois as razões dos recursos especiais teriam estabelecido correlação suficiente entre os comandos normativos invocados e os fundamentos do acórdão recorrido, permitindo a exata compreensão da controvérsia (fls. 1908-1916).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento dos agravos em recurso especial, com apreciação pela Turma julgadora (fls. 1908-1916).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao ônus de impugnação específica, a insurgência não prospera. As decisões agravadas não conheceram dos agravos em recurso especial por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação pormenorizada aos fundamentos da inadmissibilidade na origem (fls. 1875-1884).

Na decisão da Segunda Vice-Presidência, os recursos especiais foram inadmitidos pela aplicação conjugada das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, com detalhamento dos vícios de fundamentação e da indevida pretensão de revolvimento fático-probatório (fls. 1787-1796).

Entretanto, nas razões dos agravos, os recorrentes limitaram-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e de observância das regularidades formais, sem promover cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a dialeticidade recursal exige a refutação pontual de cada óbice aplicado na origem, não bastando a afirmação genérica de que não se pretende o reexame probatório.

Nesse sentido, a Quinta Turma assentou:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls.*

Documento eletrônico VDA60005266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: babc89c8-caf0-461f-82d6-f729419b1bac

1140/1157).
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2 025)

Ademais, a superação da Súmula 284/STF tampouco foi demonstrada. Os agravos não suplantaram esse vício: insistiram em alegação genérica de ofensa aos dispositivos federais, sem estabelecer a correlação jurídica precisa entre os fundamentos do julgado e os comandos legais alegados.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.
[...]
Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica. ***3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*** *(AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel.*

Documento eletrônico VDA60005266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: babc89c8-caf0-461f-82d6-f729419b1bac

Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos)

Assim, a falta de impugnação específica atrai, por si, a incidência da Súmula 182/STJ e da regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, como expressamente consignado nas decisões monocráticas (fls. 1879; 1884; 1894).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Por fim, importa frisar que as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias foram delineadas à luz de robusto conjunto probatório, que inclui auto de flagrante, laudos periciais, registros médicos e prova oral colhida sob contraditório (fls. 1566-1601; 1213-1245).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: babc89c8-caf0-461f-82d6-f729419b1bac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.289.638 / RJ

Número Registro: 2026/0233050-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02298199720178190001 202624700795 2298199720178190001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE : BRUNO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE : ARLINDO AFRANIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVANTE : BRUNO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182

Documento eletrônico VDA60311597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 39378d05-785f-44fb-a377-fdd258f97c7d

AGRAVANTE : ARLINDO AFRANIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 39378d05-785f-44fb-a377-fdd258f97c7d